



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 187/2009
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da “*Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal*”, do respectivo “*Estatuto*” e do “*Manifesto de Lançamento*” da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) “*Projetos de Lei*” e de 1 (uma) “*Proposta de Emenda Constitucional*”, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, “Associação Brasil Legal”, para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário **e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”**. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

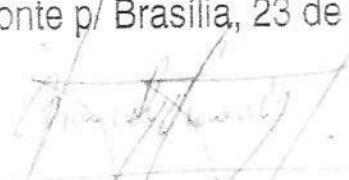
Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal “Cidadã” e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da “Associação Brasil Legal” e enviaremos por e-mail a nossa “Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção” que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e do “Decreto Federal nº. 5.687/2003”. Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos à disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22 e artigos 25-A e 26-B à lei nº. 8.159 de 8 de janeiro de 1.991

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 22 da lei nº. 8.159 de 8 de janeiro de 1.996 passa a vigorar acrescido de parágrafos 1º e 2º contendo o seguinte:

Art. 22 -

.....

§ 1º - A Administração Pública fornecerá a qualquer pessoa cópia de documentos públicos caracterizados pelos artigos 2º e 7º desta lei para defesa de direitos, esclarecimento de situações de interesse pessoal coletivo ou geral e para instrução de ação popular, ação civil pública e denúncia contra ato ilegal e/ou lesivo ao erário ao à moralidade administrativa no prazo de até quinze dias contados do requerimento.

§ 2º - o fornecimento de cópia de documentos destinados a instrução de ação popular, ação civil pública e/ou denúncia contra ato ilegal e/ou lesivo ao erário ou à moralidade da administração pública será gratuito mediante requerimento que inclua pedido da gratuidade.

Art. 2º - Acrescenta-se art. 25-A à lei nº. 8.159 de 8 de janeiro de 1.996 com o seguinte conteúdo:

Art. 25 -

.....

Art. 25-A - A sonegação formal ou tácita de documentos públicos requeridos com base nesta lei e nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717 de 29 de Fevereiro de 1.965 e nos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, "a", § 1º e 37, § 3º, II da Constituição Federal constitui condição excepcional



para a aplicação liminar dos arts. 797 e 804 do Código de Processo Civil e determinação da exibição imediata dos documentos requeridos.

Art 3º - Acrescenta-se art.25-B à lei nº. 8.159 de 8 de janeiro de 1.996 com o seguinte conteúdo:

Art. 25

.....

Art. 25-B - Incide na pena de afastamento do cargo ou da função pública por seis meses e em multa de valor equivalente aos salários deste período, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o agente público que deixar de fornecer cópia de documentos de arquivo caracterizados pelos arts. 2º e 7º desta lei e requeridos formalmente na forma da legislação pertinente para a instrução de processo judicial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estando a lei nº. 8.159 de 8 de Janeiro de 1991 a regulamentar o inciso XXXIII do art 5º e o art. 37, caput, § 3º, II da Constituição da República afigura-se necessário que contenha dispositivo a determinar como obrigação a satisfação do direito e a gratuidade quando os documentos se destinarem a combate de ilegalidades.

O § 1º do art. 22 da lei nº. 8.159 de 08/01/1991 determinaria imperativamente a Administração Pública o fornecimento de cópia de documentos públicos e estabelece o prazo com o intuito de estabelecer a obrigação do agente público requerido em relação ao direito do requerente que é garantia constitucional e de aplicação imediata.

O § 2º do art. 22 da lei nº. 8.159 de 08/01/1991 determina por seu lado que o fornecimento de documentos para instrução de ação judicial referente ao controle social/jurisdicional seja gratuito para

incentivar o controle popular do patrimônio público nos termos da lei e facilitar o combate da corrupção e furtos ao erário pela sociedade.

Estabelecer sonegação de documento público como condição excepcional para a aplicação dos arts. 797 e 804 do Código de Processo Civil é questão de moralidade e garantia da eficácia do art. 5º. XXXIII, § 1º, LXXVIII da Constituição Federal, que prescrevem aplicação imediata do direito e também a rapidez na definição de processos na justiça.

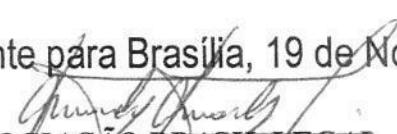
O que remete ou freia o “bicho-homem” a fazer ou deixar de fazer isso ou aquilo são as penalidades. Tanto que a mais de dois mil anos Jesus já falava do “inferno” como pena, tendo o homem criado o Estado e as leis como vontade deste e suas penas, que são, justamente, os freios dos homens, afigurando pertinente o que ora se propõe.

É preciso haver penalidade para a sonegação de documento público, porque tal ato (sonegação) significa na grande maioria das vezes, acobertamento de ilícitos, lesões do erário e prevaricação, ato doloso de um mundo em que não tem ingênuo, muito pelo contrário.

Proporcionar agilidade para a exibição e fornecimento de documento público beneficia a sociedade e o interesse público, portanto, enquanto impedir ou dificultar com sonegação ou manejo de ardis jurídico beneficia o crime organizado que fura recursos públicos em detrimento da sociedade e com a indiferença e até a conivência de muito “santo”.

Ressalte-se a propósito, com efeito, em relação ao controle do patrimônio público, que antes das pessoas, são os sistemas, métodos e especialmente os procedimentos adequados (ferramentas boas) que produzem resultados positivos sendo o que se precisa efetivamente.

De Belo Horizonte para Brasília, 19 de Novembro de 2.009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG